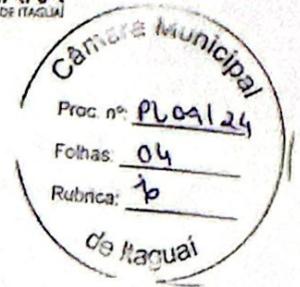




Projeto de Lei nº 009/2024



PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Altera a Lei Nº 4.020, de 08 de fevereiro de 2022, e dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssima Sra. Vereadora licenciada Rachel Secundo.

A justificativa apresentada é o cenário que a categoria dos taxistas enfrentou após a pandemia da COVID-19. Conforme expõe o presente projeto de lei, os taxistas tiveram suas receitas reduzidas, muitos motoristas foram afastados por conta da contaminação pelo vírus e alguns tiveram sua vida ceifada.

Outro aspecto, é que a referida categoria também sofre com a concorrência dos veículos de transporte individual por aplicativo, que operam sem restrições de idade impostas pelo poder público, colocando toda a categoria em desvantagem competitiva.

O Projeto de lei, prevê a ampliação do limite de fabricação de veículos para ingresso no sistema táxi no Município, de 04 (quatro) anos para 10 (dez) anos, buscando minimizar esta concorrência desleal e permitir que os taxistas tenham acesso a mais veículos em condições financeiras mais favoráveis.

Necessário esclarecer que o presente Projeto de Lei, foi entregue à Mesa pela Vereadora licenciada Rachel Secundo, no dia 02/02/2024, ou seja, depois de efetivada a licença, não podendo seguir sua tramitação regimental, em respeito ao Art.152 do Regimento Interno.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.



2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria

Inicialmente, constata-se que a matéria enquadra-se como de “interesse local” conforme preconiza o Art.30, I, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Com efeito, da leitura atenta ao Projeto de Lei, verifica-se que ele propõe significativas mudanças nas regras de prestação do serviço de táxi no âmbito municipal ao versar sobre o aumento do tempo de fabricação do veículo.

A propositura do presente Projeto de Lei, configura indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, no que



diz respeito ao funcionamento e à organização da administração pública, configurando assim ofensa ao que dispõe o Art.112, §1º, "d", da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, pois dispõe sobre atribuição da Secretaria Municipal de Transportes, logo competência do Chefe do Executivo o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

Art. 77 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

Neste sentido, esta Procuradoria colaciona julgado que suportam este Parecer:

REPRESENTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0054542-31.2021.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

REPRESENTADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA .

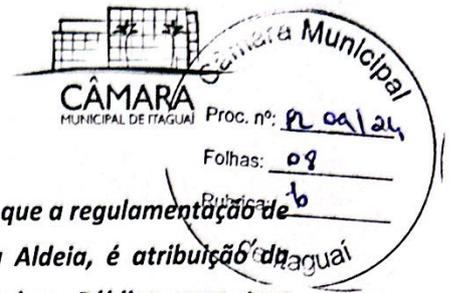
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.938/2021, QUE ALTEROU E ACRESCENTOU DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 2.533/2014, QUE DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DA CATEGORIA ALUGUEL – TÁXI, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. DISPOSITIVO QUE CRIOU SIGNIFICATIVAS MUDANÇAS NAS REGRAS PARA A CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DA CATEGORIA ALUGUEL, QUE É CONCEDIDA PELO PODER EXECUTIVO



MUNICIPAL. SUSPENSÃO LIMINAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONSTATAÇÃO FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE DO TEXTO IMPUGNADO, POR VIOLAÇÃO ÀS REGRAS QUE DEFINEM A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. ALIÁS, TAIS NORMAS, VALE DESTACAR, SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS, JÁ QUE DECORREM DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES, CLÁUSULA PÉTREA DE NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL, CONTIDA NO ART. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFICÁCIA EX TUNC E EFEITOS ERGA OMNES, COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.938/2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0054542-31.2021.8.19.0000, em que é Representante o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, e Representado o EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Trata-se de Ação de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, visando obter a declaração de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.938/2021, a qual alterou e acrescentou dispositivos à Lei Municipal nº 2.533/2014, que disciplina o Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos da Categoria Aluguel – Táxi, sob alegação de infringência aos princípios da Constituição do Estado do Rio de Janeiro sobre os artigos 7º, 9º e 145, VI. Sustenta o Representante, em síntese, que cabe exclusivamente à Chefia do Poder Executivo a iniciativa legislativa e administrativa relativa à permissão para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros no âmbito do território municipal, conforme art. 145, VI, “a”, da Constituição Estadual, e que a legislação impugnada consubstancia verdadeira intromissão do Legislativo em competência exclusiva do Executivo. Alega, também, que a autorização para o serviço de transporte de passageiros em veículos da categoria aluguel é



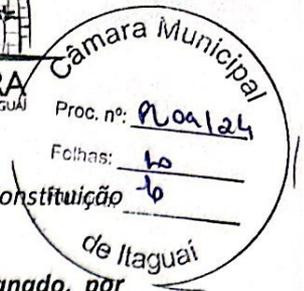
concedida pelo Poder Executivo Municipal e que a regulamentação de tal serviço no Município de São Pedro da Aldeia, é atribuição da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, que tem competência técnica para avaliar as suas especificidades, análise esta que deve levar em conta a segurança dos passageiros e os possíveis impactos na mobilidade urbana. Ao final, pugna pela concessão de medida cautelar, para suspender a eficácia do diploma impugnado e, no mérito, pela procedência da presente Representação, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 2.938/2021, do Município de São Pedro da Aldeia. Despacho determinando a prévia intimação do Representado para prestar informações e, em seguida, a manifestação da ilustrada Procuradoria de Justiça (index 000014). Em resposta, o Exmo. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia, manifestou-se às fls. 17/20 (index 000017), sustentando, em síntese, que não há periculum in mora, notadamente pelo fato de ser a matéria de competência da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia e que não há qualquer inconstitucionalidade no projeto aprovado pela Casa Legislativa. Manifestação da ilustrada Procuradoria de Justiça, às fls. 32/39 (index 000032), opinando pelo deferimento da medida cautelar pleiteada. Através do Acórdão de fls. 45/48 (index 000045), à unanimidade de votos, nos termos do voto deste Relator, foi deferida a medida liminar requerida, suspendendo-se a eficácia da Lei nº 2.938/2021, do Município de São Pedro da Aldeia, até julgamento final da presente Representação de Inconstitucionalidade, que se dá nesta oportunidade. Manifestação do Subprocurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, por delegação do Procurador Geral do Estado, às fls. 72/82 (index 000072), bem como da ilustrada Procuradoria de Justiça, às fls. 86/94 (index 000086), pela procedência do pedido, respectivamente. A fl. 84 (index 000084), foi certificada a ausência de manifestação da Câmara Municipal e da Procuradoria Geral do Município, apesar de intimados eletronicamente, conforme se vê dos index's 000067 e 000069, constando como data de leitura tácita o dia 07/01/2022, respectivamente. É o relatório, até aqui. Com efeito, da atenta leitura do dispositivo impugnado, verifica-se que criou ele significativas mudanças nas regras para a concessão do serviço de transporte de passageiros em veículos da categoria aluguel, que é concedida pelo Poder Executivo



Municipal. Na verdade, a lei municipal em questão promove alterações nos requisitos e exigências para a prestação do serviço de taxi no âmbito municipal, ao versar sobre o aumento do tempo de fabricação do veículo, limite dos veículos autorizados à prestação do serviço, a redução da idade mínima e do tempo de experiência do condutor, a possibilidade de registro de mais de um condutor auxiliar e ainda a alteração da base de cálculo do ISSQN, o horário de funcionamento dos pontos e a redução da faixa de identificação dos veículos. Inegável, portanto, a repercussão do comando legal sobre a atividade fiscalizatória do Poder Executivo em relação à prestação do serviço de taxi, com interferência na ordem pública da cidade, considerando o previsível impacto das novas regras na segurança dos passageiros e na mobilidade urbana.

Aliás, as mudanças constantes da lei municipal, de fato, configuravam indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, no que diz respeito ao funcionamento e à organização da administração pública, apresentando à norma impugnada vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao que dispõe o artigo 112, §1º, "d" 1, 145. VI, da Constituição Estadual² e artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição da República³, de observância compulsória pelas Legislaturas Estaduais e Municipais, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República e artigo 7º, da Constituição Estadual). Aliás, tais normas, vale destacar, são de observância obrigatória pelos Municípios, já que decorrem do princípio fundamental da separação de poderes, cláusula pétrea de nosso sistema constitucional, contida no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Portanto, somente à Constituição, cabe distribuir entre os poderes estatais funções típicas ou atípicas, as quais devem respeitar-se mutuamente, vedada a usurpação de função de um Poder pelo outro, sob pena de afronta à cláusula pétrea da separação dos poderes, positivada no art. 2º, da Constituição Federal⁵, com reprodução obrigatória no art. 7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Tem-se, assim, como desrespeitados os artigos 112, §1º, II e 145, VI, "a", da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa nessas hipóteses e, por consequência, o



princípio da Separação de Poderes, a teor do artigo 7º, da Constituição Estadual.

Assim, flagrante a inconstitucionalidade do texto impugnado, por violação aos princípios consagrados na Constituição Estadual. Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido da procedência do pedido, com eficácia ex tunc e efeitos erga omnes, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.938/2021, do Município de São Pedro da Aldeia, nos termos da fundamentação supra. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022. DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO RELATOR

A Exma. Vereadora, ao propor o presente Projeto de Lei que “**Altera a Lei Nº 4.020, de 08 de fevereiro de 2022, e dá outras providências**” infringe uma das competências de iniciativa exclusiva do Prefeito.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do Projeto de Lei Autorizativa.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 18 de fevereiro de 2024.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.038

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.074